

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2014, do Senador Ruben Figueiró, que *altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências, para determinar que conste o valor energético no rótulo de bebida alcoólica.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 360, de 2014, de autoria do Senador Ruben Figueiró.

A proposição determina a inserção, no rótulo das bebidas alcoólicas, de seu valor energético, por meio do acréscimo de art. 8º-A à Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

A cláusula de vigência – art. 2º do PLS – dispõe que a lei originada entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificção da medida, o autor argumenta que, apesar de haver muito debate sobre os malefícios decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, um dos aspectos frequentemente olvidados dessa discussão refere-se ao elevado teor calórico desses produtos.



SF/17587.39126-60

O PLS nº 360, de 2014, foi previamente apreciado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), onde recebeu parecer pela aprovação, com relatoria do Senador Romero Jucá.

A proposição não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 360, de 2014, pela CAS justifica-se em razão do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere a este Colegiado a competência para opinar, quanto ao mérito, sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde. Por decidir terminativamente sobre a matéria, com fulcro no inciso I do art. 91 do RISF, a CAS deverá, ainda, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto.

O uso nocivo e a dependência de álcool são importantes fatores de risco para diversos agravos à saúde. No mundo, são responsáveis por mais de dois milhões de mortes por ano, estando fortemente correlacionados com a ocorrência de cirrose hepática, intoxicações, acidentes de trânsito, violência urbana e vários tipos de câncer.

Estima-se que 11,5% dos que bebem apresentam o padrão de beber caracterizado como “pesado” (consumo habitual de 60 gramas ou mais de álcool por semana). No continente americano como um todo, a prevalência é de 12%, sendo 17,9% em homens e 4,5% nas mulheres. No Brasil, a Organização Mundial da Saúde estima que, entre os consumidores de bebidas alcoólicas, 32,4% dos homens e 10,1% das mulheres apresentam esse padrão “pesado” de consumo de álcool.

Por serem consumidas em grandes quantidades, as bebidas também têm papel relevante na ingestão calórica de nossa população adulta. Dessa forma, o consumo de bebidas alcoólicas constitui importante fator que contribui para a epidemia de obesidade que ora vivenciamos.

Uma lata de cerveja de 350 ml, por exemplo, tem entre 150 e 200 calorias. Já uma taça de 125 mililitros de vinho seco contém cerca de 100 calorias. As bebidas destiladas, em função de seu teor alcoólico mais elevado, atingem valores superiores, com cerca de 240 calorias em 100 mililitros de uísque, vodca ou cachaça.



No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de proteção e defesa da saúde, a teor do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal (CF). Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição afigura-se acertada, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotada de potencial coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Ademais, a matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Tampouco há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

Por fim, cumpre destacar que é um direito do cidadão ser devidamente informado sobre as propriedades – benéficas ou maléficas – dos produtos que consome, para que possa exercer um consumo consciente. Nesse sentido, acreditamos que a medida em comento poderá instigar uma maior moderação no uso de bebidas alcoólicas, desestimulando o consumo excessivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

